



21 de novembro de 2024. DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Relator - Adv: Rui Barros Leal Farias (OAB: 16411/CE) - Miguel Rocha Nasser Hissa (OAB: 15469/CE) - Rodrigo Macedo de Carvalho (OAB: 15470/CE) - José Frota Carneiro Neto (OAB: 19603/CE) - Arnaud Ferreira Baltar Neto (OAB: 23660/CE) - Newton Bevilacqua Dias Neto (OAB: 40355/CE)

## DESPACHO

Nº 0622695-51.2023.8.06.0000 - Ação Rescisória - Caucaia - Autor: Manoel Faustino Pereira - Autora: Maria Pereira da Silva - Réu: Espólio de Jaime Tomaz de Aquino - Trata-se de Ação Rescisória, manejada por MANOEL FAUSTINO PEREIRA E MARIA PEREIRA DA SILVA, em face de sentença transitada em julgada no processo nº 0054861-61.2021.8.06.00064, que tramitava na 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia/CE, na qual restou extinta por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Argumenta a promovente, em suma, que o veredito está eivado de vício, qual seja, extinção da Usucapião em decorrência do anterior ajuizamento de possessória. Defiro o pedido de gratuidade judiciária, por vislumbrar os pressupostos legais para a concessão do benefício. Com efeito fica isenta da realização do depósito exigido para propositura da presente demanda, de acordo com art. 968, II c/c § 1º, do CPC. Indefero o pedido de tutela antecipada por não vislumbrar a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo da demora; sem prejuízo de novel exame depois de escoado o prazo para defesa. Em conformidade do art. 970 do CPC em vigor, cite-se o promovido para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta aos termos desta ação. Fortaleza, data da assinatura digital. DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA Relatora - Adv: Francisco Rubens Soares Pontes (OAB: 6440/CE)

## ATAS DAS SESSÕES

### ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

#### ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 01/2024

**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.** Aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), na Sala Virtual das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, às 09 (nove) horas, teve lugar a Primeira Sessão Extraordinária deste Colegiado no exercício de 2024, realizada no formato híbrido. Registrada a participação de forma presencial dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE – Presidente, FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA, EVERARDO LUCENA SEGUNDO, FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO, MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA e FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, de forma remota, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES e CLEIDE ALVES DE AGUIAR. Ausente, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA. Ausente, por motivo de licença médica, a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO. A Procuradoria-Geral de Justiça fez-se representar pela Dra. MARIA AURENIR FERREIRA DE CARVALHO. Os trabalhos foram secretariados pelo Dr. DANIEL COSTA TELES, Secretário-Geral Judiciário em exercício. **1 – APROVAÇÃO DA ATA:** Inicialmente, foi aprovada sem alteração a Ata da Sessão Ordinária nº 09/2024, de 30 de setembro de 2024, havendo sido aprovada por unanimidade. **2 – JULGAMENTOS:** **2.1 – PEDIDO DE PREFERÊNCIA: AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0631956-40.2023.8.06.0000, em que é autor F. Y. M. V. e ré A. S. de P. M. R. P. P. de P. C., sendo relator o Desembargador EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, julgou extinta a presente ação rescisória, diante do indeferimento da inicial, com fundamento no art.485, I do CPC, nos termos do voto do relator. 2.2 – PEDIDO DE PREFERÊNCIA: AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0629223-38.2022.8.06.0000, em que é autora PRISCILA CARVALHO CAMPOS e réu AMARILDO REBOUÇAS MOREIRA, sendo relator o Desembargador MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, julgou procedente o pedido rescisório, nos termos do voto do relator. 2.3 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0623219-19.2021.8.06.0000, em que é autora MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES ALMADA e réu LUIZ MENEZES SOBRINHO, sendo relator o Desembargador DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, julgou improcedente a Ação Rescisória, nos termos do voto do relator. 2.4 – PEDIDO DE PREFERÊNCIA/SUSTENTAÇÃO ORAL: AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0638138-47.2020.8.06.0000, em que são autores ELIANE FREITAS LIMA MOTA e FRANCISCO CARLOS MATOS MOTA e réus CLEIDE EUGÊNIO SAMPAIO e ERIDAM EUGÊNIO SAMPAIO MOTA, sendo relator o Desembargador PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA --- A Presidência anunciou os autos para julgamento indagando o advogado dos autores, Dr. Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB: 29373/CE), se dispensava a leitura do relatório, sendo dispensada. Em seguida, o advogado fez sua sustentação oral, pelo prazo regimental. Com a palavra, o Desembargador Relator votou no sentido de julgar extinta a ação sem julgamento do mérito, sendo seguido pelo Desembargador FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR. Na sequência, o Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE divergiu do voto do Relator tão somente quanto aos honorários advocatícios. O Desembargador Relator manteve o seu voto, sendo seguido pelos Desembargadores CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA, EVERARDO LUCENA SEGUNDO, DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES, FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO, CLEIDE ALVES DE AGUIAR e MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA. A Seção de Direito Privado, por unanimidade, julgou extinta a ação sem julgamento do mérito e, por maioria, vencido o Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, manteve a cobrança dos honorários advocatícios à parte autora, nos termos do voto do relator. **2.5 – PEDIDO DE PREFERÊNCIA/SUSTENTAÇÃO ORAL: AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0627072-46.2015.8.06.0000, em que são autores PAULO ROBERTO BRASILEIRO MIRANDA e PAULA ROBERTA GUIMARÃES MIRANDA e réus JOSÉ CARLOS DE MORAIS E TEREZA CRISTINA JALLES DE MORAIS, sendo relator o Desembargador FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR --- A Presidência anunciou os autos para julgamento indagando o advogado dos autores, Dr. Daniel Gomes de Miranda (OAB: 17.661/CE), se dispensava a leitura do relatório, sendo dispensada. Em seguida, o advogado fez sua sustentação oral,****



pelo prazo regimental. Com a palavra, o Desembargador Relator votou no sentido de julgar procedente a Ação Rescisória, sendo seguido pelos Desembargadores FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, CARLOS ALBERTO MENDES FORTE e PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO. Na sequência, o Desembargador FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO pediu vista dos autos. Adiado o julgamento. 2.6 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0632379-97.2023.8.06.0000, em que é autora ADRIANA MARIA DA SILVA e ré COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL, sendo relator o Desembargador ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, julgou improcedentes os pleitos autorais, nos termos do voto do relator. Impedido o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA. 2.7 – PEDIDO DE PREFERÊNCIA/SUSTENTAÇÃO ORAL: AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0629281-75.2021.8.06.0000, em que é autor INTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e réus FERNANDO ANTÔNIO COSTA E SILVA MARINHO e FC ENGENHARIA LTDA, sendo relator o Desembargador FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO --- A Presidência anunciou os autos para julgamento indagando o advogado da autora, Dr. Francisco Evandro Paz (OAB: 18370/CE) e o advogado dos réus, Dr. Marcus de Paula Pessoa (OAB: 5060/CE), se dispensavam a leitura do relatório, sendo dispensada. Em seguida, o advogado da autora e, logo depois, o advogado dos réus, fizeram suas sustentações orais, pelo prazo regimental. Com a palavra, o Desembargador Relator votou no sentido de extinguir a ação sem resolução de mérito, sendo seguido pelos Desembargadores CLEIDE ALVES DE AGUIAR, MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA, FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE e CARLOS ALBERTO MENDES FORTE. Na sequência, o Desembargador PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO pediu vista dos autos. Adiado o julgamento. 2.8 – PEDIDO DE VISTA: AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0625954-98.2016.8.06.0000, em que é autor ESPÓLIO DE FRANCISCA BEZERRA DA SILVA e réus ENOCK CAVALCANTE DA SILVA e RITA SOARES DELFINO CAVALCANTE, sendo relator o Desembargador PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO --- A Presidência anunciou os autos para julgamento. Na sequência, o Desembargador Relator que pedira vista dos autos em 26 de agosto de 2024, alterou o seu voto anteriormente proferido para julgar extinta a ação rescisória com resolução de mérito, sendo seguido no seu novo entendimento pelos demais pares. A Seção de Direito Privado, por maioria, vencidos os Desembargadores FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO e JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, extinguiu a ação rescisória com análise do mérito em razão da decadência, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE. 2.9 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0636670-09.2024.8.06.0000, em que é autor INSTITUTO ROCHA LIMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A INFÂNCIA e réu FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE FORTALEZA, sendo relator o Desembargador EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, indeferiu a petição inicial, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE. 2.10 – AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0627452-98.2017.8.06.0000/50000, em que são agravantes A. J. P. P., G. N. P., A. P. P. M., G. M. P. P., F. F. P. J. e L. T. M. de O. J., e agravado L. D. B. de O., sendo relator o Desembargador CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, conheceu do Agravo Interno Cível para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE. 2.11 – AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0620374-19.2018.8.06.0000/50000, em que são agravantes LAIZA DE CASTRO MORAIS, FRANK LUCENA SILVA, FERNANDA LETÍCIA LUCENA SILVA e PATRÍCIA BRENDA FREIRE SILVA e agravado BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, sendo relator o Desembargador CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, conheceu do Agravo Interno Cível para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE. 2.12 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0625245-82.2024.8.06.0000, em que são autoras CASP - CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS e SASP - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS e réu ALUÍSIO CAMILO DA SILVEIRA, sendo relator o Desembargador ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, julgou improcedentes os pleitos autorais, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE. 2.13 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0628049-67.2017.8.06.0000, em que é autor ADELMO GOMES CORREA JÚNIOR e ré SARISSA CARNEIRO ARAÚJO, sendo relator o Desembargador MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, julgou improcedente a Ação Rescisória, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE. 2.14 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0624574-30.2022.8.06.0000, em que é autora MARLA CAVALCANTI LIMA CARVALHO e réus JULIANO TADEU PARENTE DE CARVALHO e MUNDAÚ EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, sendo relator o Desembargador FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, julgou a Ação Rescisória improcedente, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE. 3. PROCESSOS ADIADOS: 3.1 – POR AUSÊNCIA DO DESEMBARGADOR VISTOR: AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0633869-62.2020.8.06.0000/50000, em que é agravante RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS e agravada MARIA MÔNICA DE SOUSA APOLINÁRIO, sendo relator o Desembargador DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES --- O Desembargador JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO pediu vista dos autos em 26 de agosto de 2024. 3.2 – A PEDIDO DO DESEMBARGADOR RELATOR: 3.2.1 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0625065-08.2020.8.06.0000, em que é autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ e ré É S. C. F., sendo relator o Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE. 3.2.2 – AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0629281-75.2021.8.06.0000/50002, em que são agravantes FERNANDO ANTÔNIO COSTA E SILVA MARINHO e FC ENGENHARIA LTDA e agravado INTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, sendo relator o Desembargador FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO. 4. PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA PELOS DESEMBARGADORES RELADORES: 4.1 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0624237-70.2024.8.06.0000, em que é autor NOVAES ENGENHARIA SPE II LTDA e réus MATHEUS MONTEIRO SIEBRA e ANDREA ALBERTINA DE MELO FEITOSA, sendo relator o Desembargador JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. 4.2 – AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0624237-70.2024.8.06.0000/50000, em que é agravante NOVAES ENGENHARIA SPE II LTDA e agravados ANDREA ALBERTINA DE MELO FEITOSA e MATHEUS MONTEIRO SIEBRA, sendo relator o Desembargador JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. 4.3 – AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0624237-70.2024.8.06.0000/50001, em que são agravantes MATHEUS MONTEIRO SIEBRA e ANDREA ALBERTINA DE MELO FEITOSA e agravado NOVAES ENGENHARIA SPE II LTDA., sendo relator o Desembargador JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. 4.4 – AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0640666-83.2022.8.06.0000/50000, em que é agravante EDIVALDO DE MORAIS BASTOS e agravados MARIA AMBROSINA POMPEU MAGI e ESPÓLIO DE MAGI EVERALDO, sendo relator o Desembargador EVERARDO LUCENA SEGUNDO. 4.5 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0628589-08.2023.8.06.0000, em que é autora JUDITE JERÔNIMO BARROSO e réu BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, sendo relatora a Desembargadora MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA. E, como nada mais houvesse a tratar, declarou-se encerrada a Sessão, lavrando-se a presente Ata que, lida e aprovada, vai assinada. **SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 04 de novembro de 2024.

Desembargador EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE  
Presidente



Dr. DANIEL COSTA TELES  
Secretário-Geral Judiciário, em exercício

## 1ª Câmara de Direito Privado

### EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Privado

#### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000021-95.2018.8.06.0100 - Apelação Cível - Itapajé - Apelante: Luiz Gonzaga Henrique - Apelado: Banco BMG S/A - Des. CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA, A TEOR DO ART. 373, II, DO CPC. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR SUPOSTAMENTE CONTRATADO. CONTRATO DECLARADO INEXISTENTE. CABÍVEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). JUROS DE MORA EM RELAÇÃO AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS DEVEM INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ). REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CABIMENTO. DESCONTOS REALIZADOS DEPOIS DO DIA 30/03/2021. EARESP 676.608/RS. MODULAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA. 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE, EM SEDE DE AÇÃO NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU A DEMANDA IMPROCEDENTE, CONSIDERANDO QUE O BANCO COMPROVOU A REGULAR CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. 2. SENTENÇA REFORMADA, CONTRATO DECLARADO INEXISTENTE PORQUE A PARTE RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO, POIS NÃO JUNTOU O COMPROVANTE DA VANTAGEM ECONÔMICA AUFERIDA PELO CONSUMIDOR EM VIRTUDE DO NEGÓCIO JURÍDICO QUESTIONADO. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). 4. COMPROVADA A SUPRESSÃO INDEVIDA DE VALORES NO BENEFÍCIO DA APELADA, RESTA CONFIGURADO O PREJUÍZO FINANCEIRO E O DEVER DE RESSARCIMENTO, E, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, A RESTITUIÇÃO DEVE SER DE FORMA SIMPLES EM RELAÇÃO AOS DESCONTOS OCORRIDO ANTES DE 30/03/2021, E EM DOBRO, SE OCORRIDOS DEPOIS DO DIA 30/03/2021 - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO PARADIGMA (EARESP 676.608/RS). 5. JUROS DE MORA EM RELAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO (SÚMULA 43 DO STJ). 6. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E DO VOTO DO RELATOR, QUE PASSAM A FAZER PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE ACÓRDÃO. FORTALEZA, DATA ASSINATURA ELETRÔNICA. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA RELATOR . - Advs: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32401A/CE)

Nº 0001011-85.2024.8.06.0000 - Conflito de competência cível - Fortaleza - Suscitante: Juiz de Direito da 9ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza - Suscitado: Juiz de Direito da 18ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza - Interessado: T. F. G. de S. e outro - Des. MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA - Conheceram do presente Conflito Negativo para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a competência do Juízo de Direito da 18ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza, o suscitado, conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. JUÍZOS DA 9ª VARA DE FAMÍLIA (SUSCITANTE) E DA 18ª VARA DE FAMÍLIA (SUSCITADO), AMBOS DA COMARCA DE FORTALEZA. CONTROVÉRSIA RELACIONADA À COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR A AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA JÁ FIXADA EM SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO EM DEMANDA ANTERIOR. JUÍZO SUSCITADO QUE PROCESSOU E FIXOU A OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 39, DO TJCE. PRECEDENTES. NATUREZA ACESSÓRIA DA AÇÃO REVISIONAL COM RELAÇÃO À AÇÃO DE ALIMENTOS ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA FIXADA POR CONVENIÊNCIA INSTRUTÓRIA PARA SE ANALISAR A NOVA DEMANDA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. JUÍZO SUSCITADO (18ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE FORTALEZA) COMPETENTE PARA JULGAR A AÇÃO REVISIONAL. I. CASO EM EXAMETRA-SE DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL PROPOSTO PELO JUÍZO DA 9ª VARA DE FAMÍLIA EM FACE DO JUÍZO DA 18ª VARA DE FAMÍLIA, AMBOS DA COMARCA DE FORTALEZA-CE, EM RAZÃO DA AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA SOB O Nº 0216814-58.2023.8.06.0001. 2. VERIFICAR A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA SOB O Nº 0216814-58.2023.8.06.0001. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. EM QUE PESE O TEOR DA SÚMULA Nº 235, DO STJ E DO ART. 55, §3º, DO CPC, PREDOMINA, NESTA CORTE DE JUSTIÇA, O ENTENDIMENTO QUE APLICA A SÚMULA Nº 39, DO TJCE, QUE ASSIM ANUNCIA: "A AÇÃO DE EXONERAÇÃO OU REVISIONAL DE ALIMENTOS, POR CONVENIÊNCIA INSTRUTÓRIA, DEVE SER PROCESSADA E JULGADA NO JUÍZO QUE PRIMEIRO CONHECEU DA MATÉRIA, SE DISTRIBUÍDA NO MESMO FORO". 4. ANALISANDO OS JULGADOS DESTA CORTE, EXTRAI-SE QUE A AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS POSSUI NATUREZA ACESSÓRIA EM FACE DAQUELA QUE PRIMEIRO FIXOU OS ALIMENTOS. E, ASSIM, POR CONVENIÊNCIA INSTRUTÓRIA, DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO QUE PRIMEIRO A EXAMINOU. NESSA ESTEIRA, O JULGADOR ANALISARIA OS ELEMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE ENSEJARAM A FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA, COMPARANDO COM AQUELES UTILIZADOS, NA NOVA DEMANDA, PARA MODIFICAR A OBRIGAÇÃO OUTRORA FIXADA. 5. NÃO SE VISLUMBRARIA, A PARTIR DE PROVIDÊNCIA DE TAL NATUREZA, QUALQUER VIOLAÇÃO AO TEOR DA SÚMULA Nº 235, DO STJ, POIS O VERBETE DA CORTE CEARENSE É MAIS ESPECÍFICO, ABRANGENDO HIPÓTESE QUE NÃO ESTARIA PREVISTA NO ENTENDIMENTO DA CORTE DA CIDADANIA. 6. DESSE MODO, ENTENDO QUE OS